

LEI N° 2544, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Súmula: Institui a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do perímetro urbano do Município da Lapa a Taxa de Coleta de Lixo, que terá um valor único de R\$ 60,00 (sessenta reais) anual, por unidade habitacional, a ser arrecadada das seguintes formas:

- I. à vista, com 15% de desconto;
- II. em 06 (seis) parcelas de R\$ 10,00, através de carnê emitido pela Prefeitura Municipal;
- III. em 12 (doze) parcelas de R\$ 5,00 mensais, através de inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, se autorizado pelo morador.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo incidirá sobre cada uma das propriedades prediais beneficiadas pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 3º - Ficam isentos de pagamento da referida taxa os contribuintes inscritos no programa "Tarifa Social" da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, ou outro que porventura venha lhe substituir.

Art. 4º - A correção do valor será realizada no mês de outubro de cada ano, usando como indexador o índice usado para a correção da VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação e posterior repasse ao Município da Lapa, dos valores recebidos com a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo arrecadada.

Art. 6º - O convênio a ser firmado terá sua vigência até 13 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado, e deverá ser submetido a referendo da Câmara Municipal num prazo de até 30 dias após a assinatura, bem como cópia do mesmo deverá ser encaminhada ao Ministério Público de nossa Comarca.

Art. 7º - A SANEPAR somente poderá realizar a cobrança da referida taxa na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que aceitarem tal prática.

Art. 8º - A ausência de manifestação do consumidor importará em aceitação tácita, o que não impede que a qualquer momento se possibilite a ele o imediato bloqueio da cobrança vinculada à conta de água e/ou esgoto, cabendo ao Município tomar as providências necessárias para a cobrança da taxa por intermédio de outro instrumento.

Art. 9º - Para o bloqueio o consumidor deverá comparecer em um dos postos de atendimento da SANEPAR munido da fatura de água e/ou esgoto e do carnê do IPTU, onde preencherá requerimento, disponibilizado pela SANEPAR, sem custas, comprometendo-se a SANEPAR a imediatamente proceder à exclusão solicitada e a comunicação ao Município.

Art. 10 - No boleto de cobrança da SANEPAR constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o cancelamento da cobrança da taxa de coleta de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo.

Art. 11 - Fica resguardado o direito do Município de efetuar a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no carnê do IPTU ou através do documento utilizado pelo Poder Público para a cobrança da taxa, quando o contribuinte optar pelo não pagamento na fatura de água e/ou esgoto.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Dezembro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal